



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.303 - RJ (2012/0024462-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - CEASA - RJ
ADVOGADO : DANIEL ROSA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NIDIA CALDAS FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. DISPENSA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA CONTRAPARTE.

1. O Tribunal *a quo* acolheu os Embargos de Declaração sem efeitos infringentes apenas para afastar dúvidas no cumprimento do julgado. Não houve, no caso, modificação no julgamento. É desnecessária, pois, a intimação da contraparte para responder ao recurso.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.303 - RJ (2012/0024462-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - CEASA - RJ
ADVOGADO : DANIEL ROSA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NIDIA CALDAS FARIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial (fls. 270-272, e-STJ)

A agravante alega, em síntese:

Houve, *data venia*, pois, violação expressa ao art. 536 do CPC, quando do julgamento do Agravo do art. 557, § 1º, do CPC, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração...

(...)

O acórdão fora integrado em sede de embargos declaratórios, que foram providos, *data venia*, com efeitos infringentes, sem a oitiva da ora Recorrente, para reconhecer que a inconstitucionalidade do IPTU é até o ano de 1999, para afastar a existência de inconstitucionalidade quanto a cobrança de IPTU do exercício de 2000. (fl. 282-283, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma .

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.303 - RJ (2012/0024462-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.4.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Segundo consta na decisão agravada no julgamento dos aclaratórios, o Tribunal *a quo* consignou:

O dispositivo da sentença, mantida em grau de recurso, não afirmou a inconstitucionalidade do IPTU progressivo em relação ao exercício fiscal do ano 2000.

Em sua fundamentação, bem como na fundamentação dos recursos interposto, restou evidente a aplicação da súmula 668 do E. STF, segundo a qual:

“É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da emenda constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para IPTU, salvo se destinadas a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana”.

Todavia, com o objetivo exclusivo de evitar dúvidas no cumprimento do julgado, e considerando que a partir do exercício de 2000, o artigo 67 do Código Tributário do Município do Rio de Janeiro passou a prever variação da alíquota conforme o uso do imóvel (se edificado ou não edificado), ou a destinação do bem (se residencial ou não residencial), medida que não reflete progressividade da alíquota, acolho os embargos para consignar, expressamente, que não há qualquer inconstitucionalidade de IPTU quanto ao exercício de 2000. (fls. 221-222, e-STJ.)

Conforme se depreende do trecho acima transcrito do voto dos Embargos de Declaração, estes não tiveram efeito infringente, apenas foram acolhidos com objetivo exclusivo de afastar dúvidas no cumprimento do acórdão.

Assim sendo, não se pode aplicar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a atribuição de efeitos modificativos no julgamento de embargos declaratórios deve ser precedida, sob pena de nulidade, da intimação da parte embargada, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, como demonstrado nos autos, não ocorreu na hipótese em exame. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO.

A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EAg 778452 / SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe 23/08/2010.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0024462-6

**AgRg no
AREsp 143.303 / RJ**

Números Origem: 20040010690677 201113710721 678347620048190001

PAUTA: 17/05/2012

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A -
CEASA - RJ
ADVOGADO : DANIEL ROSA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NIDIA CALDAS FARIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A -
CEASA - RJ
ADVOGADO : DANIEL ROSA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NIDIA CALDAS FARIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.